



**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T- 2203/92)  
ACMSC/gc

PROC. Nº TST-RR-39240/91.4

IPC de junho de 1987. Nos termos do Decreto-Lei 2284/86, estava garantido o reajuste automático, sempre que a variação acumulada do IPC atingisse o patamar de 20% (vinte por cento). Quando da edição do Decreto-Lei 2335, a inflação já havia atingido este limite. Via de conseqüência, tal índice não poderia ter sido ignorado.

Honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988 não revogou a legislação relativa aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Continuam sendo devidos, portanto, apenas nas hipóteses enumeradas no Enunciado 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Divisor de 220. Conforme estatui a Constituição Federal de 1988, a duração semanal do trabalho é de, no máximo, 44 horas, permitindo-se a prorrogação remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Tal redução de 48 para 44 horas fez surgir dúvidas a respeito de qual o divisor aplicável para o cálculo do valor hora. A legislação posterior à Carta Magna dirimiu estas dúvidas, consagrando o artigo 11 da Lei 8.222/91 o divisor de 220.

Revista parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-39240/91.4, em que é Recorrente BANCO ITAÚ S/A e Recorrida MARIA MARA MARINS SANTOS SAMPAIO.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da



PROC. Nº TST-RR-39240/91.4

da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, pelo venerando acórdão de fls. 111/112, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de horas extras, diferenças salariais decorrentes da não aplicação do IPC em julho de 1987 e gratificação semestral.

Inconformado, o Banco interpõe recurso de revista às fls. 118/149, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alega que o reajuste na forma pleiteada se constituía em mera expectativa de direito e, não, direito adquirido. Sustenta a violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, argüindo violação da Lei 5.584/70 e divergência com os Enunciados 11 e 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, sustenta que não se pode aplicar aos bancários o divisor de 220. Transcreve arestos na tentativa de configurar divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 154.

Não há contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 159/160, opina pelo improvimento da revista.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - Preliminar de coisa julgada



PROC. Nº TST-RR-39240/91.4

A existência de coisa julgada não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Não tendo sido interpostos embargos de declaração, objetivando um pronunciamento sobre o tema, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

2 - Reajuste pelo IPC de junho de 1987

O aresto de fls. 138 expressa tese que diverge especificamente da orientação regional, razão porque conheço do recurso.

3 - Honorários advocatícios

Conheço pela divergência com o Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Divisor de 220

Conheço pela divergência com os Enunciados 124 e 267 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

#### MÉRITO

1 - Reajuste pelo IPC de junho de 1987

Tenho reiteradamente me pronunciado no sentido de que, nos termos do Decreto-Lei 2284/86, estava garantido o reajuste automático, sempre que a variação acumulada do IPC atingisse o patamar de 20%. Quando da edição do Decreto-Lei 2.335, a inflação já havia atingido este limite. Via de consequência, tal índice não poderia ter sido ignorado.

MCM/gc



PROC. Nº TST-RR-39240/91.4

Nego, pois, provimento.

2 - Honorários advocatícios

Esta Egrégia Corte tem se manifestado no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não revogou a legislação relativa aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Continuam sendo devidos, portanto, apenas nas hipóteses enumeradas no Enunciado 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, dou provimento à revista, neste ponto, a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

3 - Divisor de 220

Conforme estatui a Constituição Federal de 1988, a duração semanal do trabalho é de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas, permitindo-se a prorrogação remunerada com acréscimo de 50%. Tal redução de 48 (quarenta e oito) para 44 (quarenta e quatro) horas fez surgirem dúvidas a respeito de qual o divisor aplicável para o cálculo do valor hora. A legislação posterior à Carta Magna dirimiu estas dúvidas, consagrando o artigo 11 da Lei 8.222/91 o divisor de 220.

Destarte, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

MCM/gc

TST-1.1.332



PROC. Nº TST-RR-39240/91.4

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto ao reajuste do IPC do mês de junho do ano de 1987 e divisor 220, negar-lhes provimento, e, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

Brasília, 24 de agosto de 1992.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTA

CNÉA MOREIRA

\_\_\_\_\_  
RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO  
TRABALHO DE  
1ª CATEGORIA

JOSÉ FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS